## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007286-70.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Protesto Indevido de Título

Requerente: Antonio da Silva

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

ANTÔNIO DA SILVA ajuizou a presente ação de sustação de protesto com pedido de tutela antecedente contra COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, sustentando, em síntese, que foi surpreendido pelo protesto de duplicadas mercantis emitidas pela parte requerida, o que lhe acarretou restrição de crédito.

Afirma que não há causa jurídica para a emissão dos títulos e requereu tutela de urgência cautelar de natureza antecedente.

A decisão de fls. 22/23 deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu a tutela de urgência.

A requerida contestou o feito, comprovando o cumprimento da tutela de urgência. Impugnou o valor da causa e defendeu a regularidade dos protestos.

Diante da resposta da requerida, o autor apresentou emenda inicial para formular pedido de reparação pelo dano moral experimentado.

Em contestação, a requerida aduziu, em síntese, que o autor foi titular da instalação de fornecimento de energia nos períodos de 07/01/2010 a 13/06/2010, de 28/02/2012 a 28/02/2012 e de 15/10/2012 a 04/02/2016, tornando-se inadimplente, o que legitima os protestos. Afirma que o próprio autor solicitou as ligações não havendo que se falar em abalo moral pela restrição de crédito decorrente de dívida devida.

Houve réplica às fls. 105/107.

## É o relatório.

## Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I, do CPC, visto que está instruído com as provas necessárias ao julgamento.

O autor alega que foi protestado por dívida decorrente do não pagamento de fornecimento de energia elétrica no endereço Rua Manoel M. Carlos Pinto, 120, o qual alega não ser de sua propriedade.

A relação jurídica material entabulada entre as partes é regida pelo microssistema do Código de Defesa do Consumidor, pois estão presentes os requisitos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Em consequência, compete à requerida a comprovação da existência de relação jurídica entre as partes, demonstrando, assim, que o fornecimento foi efetivamente contratado pelo autor. Nesse ponto, impossível ao autor produzir prova da não contratação.

Os documentos apresentados às fls. 90/95 confirmam apenas que houve o fornecimento de energia no endereço indicado sob a titularidade do autor. Todavia, não se prestam para firmar a convicção de que foi o próprio autor quem solicitou a ligação.

Importante salientar que o autor já ajuizou ação contra a requerida questionando cobranças do ano de 2010 em relação ao mesmo imóvel. Agora, novamente a requerida volta a realizar novas cobranças sem contudo demonstrar a legitimidade da contratação.

Para tanto, não basta a apresentação de documentos unilaterais indicando que o autor é o titular da ligação se não há outros elementos de prova que demonstrem que o autor pessoalmente contratou os serviços da requerida.

A requerida não detalhou quais foram os procedimentos adotados para a solicitação de ligação de energia e se ela se implementou com ou sem contato com a pessoa do contratante. É certo, entretanto que não pode se eximir de responsabilidade quando a contratação é feita de forma fraudulenta, pois compete ao fornecedor adotar as medidas necessárias para evitar danos a terceiros.

Dessa forma, ausente lastro probatório de que a contratação tenha sido efetivada pelo autor, não há como lhe impor a responsabilidade pela dívida, prejuízo esse que deve ser suportado pela requerida que deveria agir com mais cautela ao atender às solicitações de fornecimento, especialmente no endereço em questão, pois já houve fraude anterior.

Assim, sendo certo que o protesto do autor foi irregular, isso basta para a configuração de dano moral passível de reparação, de acordo com pacífica jurisprudência:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp nº 679.166/MT, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se in re ipsa, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp nº 860.704/DF, Rel, Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO).

"Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova" (REsp nº 1.059.663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI)

Todavia, o valor dos danos morais não deve ser o postulado pelo autor.

À míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para confirmar a tutela de urgência de sustação de protesto e **condenar** a Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL a pagar ao autor o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de dano moral, com juros de mora de 1% ao mês desde a citação e atualização monetária pela Tabela Prática do TJSP a partir desta data.

Sucumbente a parte requerida, conforme enunciado da Súmula nº 326 do STJ, deverá arcar com custas, despesas e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da condenação, na forma do artigo 85, §2º, do CPC.

## P.R.I.

São Carlos, 27 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA